



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
Vigência 01/05/2014 a 30/04/2015
Data Base 01/05

Acordo **COLETIVO DE TRABALHO**, relativo à data-base de 01/05/2015, que celebram, em consonância com a Constituição Federal, a CLT e demais legislações pertinentes, de um lado a empresa **JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO LENÇÓIS – EPP**, localizada CRT 242 B, Bairro Marimbondo, nº 177, Sítio Ribeiro na cidade de Lençóis Paulista /SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.234.476/0001-30, representado neste ato por seu empresário Sr, **JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF nº 825.442.478-00, e de outro como representante dos (as) empregados (as) o **SINCOVELPA - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, representado por **José Pintor**, diretor presidente inscrito no CPF/MF sob nº 827.450.488-72, têm justo e contratado, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015**, nos termos do que preceitua o disposto no § 1º do artigo 611 da CLT, demais disposições legais aplicáveis à espécie, assim como pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

São abrangidos pelos efeitos deste Acordo Coletivo aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores que o Sindicato representa.

Parágrafo primeiro – Será observado, no que couberem, as novas regras contidas na lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamentou a profissão do MOTORISTA, como categoria diferenciada.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

O Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência de 12 meses, no período compreendido entre 01 de maio de 2014 a 30 de abril de 2015.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRÓXIMA DATA

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

Em decorrência do princípio da livre negociação coletiva, prevista na legislação atual, a empresa reajustará os salários de seus empregados, em 01/05/2014, inclusive os pisos salariais existentes, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito) por cento, que incidirá sobre os salários e pisos, vigentes em 30/04/2014, dos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUINTA – PISO PROFISSIONAL

O piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, a partir de 01 de maio de 2014, será de:

Função	Salário
Motorista.....	R\$ 1.419,70
Operador de Máquina/Pá carregadeira.....	R\$ 1.345,54
Ajudante de Motorista.....	R\$ 924,10
Mecânico.....	R\$ 1.586,86
Serviços Gerais.....	R\$ 814,62
Auxiliar de Escritório.....	R\$ 954,71

Parágrafo único – A diferença do reajuste salarial referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2014, será paga juntamente com a folha de pagamento de salários do mês de setembro/14.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

Parágrafo primeiro – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

Parágrafo segundo – A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, e a função do Empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissão, diárias, e pernoites, PTS, abonos, parcela de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras).

Parágrafo terceiro – Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

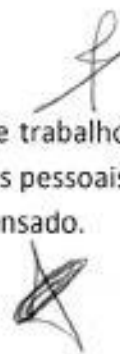
CLÁUSULA SETIMA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais e o disposto no artigo 461 da CLT., o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS



Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

Parágrafo segundo – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro – Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa das empresas, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Parágrafo quarto – Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta **imprudência** (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou **negligência** (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

CLÁUSULA DECIMA - DESCONTOS DO D.S.R. E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado (banco de horas).

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal trabalhada.

Parágrafo primeiro – Os valores das Horas Extras e dos Adicionais Noturnos, Adicional de Insalubridade ou Adicional de Periculosidade deverão refletir sobre os pagamentos do 13º Salário, Férias, Aviso Prévio e FGTS; bem como sobre os cálculos das verbas rescisórias, devendo ser considerada a média aritmética dos últimos 12 (Doze) meses.

Parágrafo segundo – As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores a esse título, deverão manter inalterado esse procedimento.



Parágrafo terceiro – Ficam as empresas autorizadas a acrescentarem em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT., e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

Parágrafo quarto – A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

Parágrafo quinto – Será computado como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho,

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Considerando que as empresas, por obrigação legal, deve conceder intervalo de no mínimo uma hora para que os empregados possam usufruir um tempo destinado ao repouso e alimentação;

a) Considerando também que todos os empregados que exercem funções de natureza interna ou externa, ou seja, fora do ambiente interno das instalações da empresa, não recebem incidência de supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho;

b) Considerando ainda que, tendo em vista que todos os empregados têm conhecimento dessas condições e que as atividades de natureza externa dependem, em termos práticos de providências dos próprios empregados para programarem e cumprirem os seus intervalos de refeição;

c) Fica, por isso, estabelecido que os próprios funcionários têm a obrigação de cumprirem as suas jornadas de trabalho de forma que seja também cumprido o horário de intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica, e em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada bem como o intervalos de refeição e descanso de maneira fidedigna pelo empregador.

d) Fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas acordantes.

e) convencionou-se assim que as categorias profissional e econômica reconhecem os empregados exercentes das funções de serviços internos e externos.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – ADMISSÃO DO SUBSTITUTO

Os Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário deste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TOLERÂNCIA DE ATRASOS

A Empresa durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho concederá uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos por semana, desde que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, sendo que esses atrasos deverão ser compensados no mesmo dia, ou



durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério mais benéfico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará aos Empregados que se aposentarem, independente de continuidade do vínculo empregatício, um abono no valor de 01 (uma) vez a remuneração do salário vigente na época.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GRATIFICAÇÃO

Aos Empregados que não tiverem nenhuma falta injustificada ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuída uma gratificação correspondente a 01 (um) dia por ano trabalhado, que poderá a critério do Empregado, ser revertido em salário, que será pago na mesma oportunidade da concessão de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – ADICIONAL NOTURNO

Será pago adicional noturno, no importe de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que for executado trabalho entre 22h00 e 05h00 do dia seguinte.

Parágrafo único – A hora noturna terá 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica estipulado que o motorista ou ajudante que venha a completar 02 (dois) anos de serviço efetivo ou mais, à sua Empregadora, será pago mensalmente o percentual de 5% (cinco por cento) salário normativo a título de Prêmio por Tempo de Serviço (PTS).

Parágrafo único – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o Empregado completar 02 (dois) anos, de serviço na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FALTAS ABONADAS

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da Empresa ou decorrente de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontada e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIÇO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação.

Parágrafo único – A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração do período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurada ao Empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista na Lei 8.213, artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria e que conte com 05 (cinco) anos de serviços contínuos na Empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força

maior comprovada, desde que por eles avisadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS CONTRATUAIS

Ultrapassados 30 (trinta) dias do prazo legal para pagamento dos direitos trabalhistas, resultantes da Rescisão Contratual, as empresas descumpridoras responderão, além das penalidades previstas em lei, pelo pagamento de multa equivalente ao salário diário percebido pelos empregados, por dia de atraso, paga diretamente aos mesmos, até a efetiva quitação das verbas rescisórias. A multa será devida a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia útil após o prazo legal estabelecido.

Parágrafo único - As empresas comunicarão por escrito ao empregado desligado, a data e local para quitação da rescisão, fornecendo-lhe cópia da mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FALECIMENTO DO EMPREGADO

No caso de falecimento do Empregado, por acidente do trabalho, durante o vínculo empregatício a Empresa pagará, a título de indenização juntamente com saldo de salários e outras verbas remanescentes, 01 (um) salário nominal bruto, percebido pelo Empregado.

Parágrafo primeiro – Na falta de cônjuge, a referida indenização será paga aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo segundo – A Empresa questionará junto às autoridades competentes, no sentido de providenciar toda a documentação necessária à realização do funeral.

Parágrafo terceiro – Fica a Empresa desobrigada desta cláusula se mantiver seguro de vida em grupo na data do óbito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – QUADRO DE AVISOS

A Empresa colocará a disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de avisos e caixas de distribuição de jornais nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria profissional. A Empresa garantirá livre acesso aos quadros de avisos para que os Sindicatos possam divulgar os seus comunicados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Conforme determinação da Assembleia Geral Extraordinária do SINCOVELPA - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, realizada em 08 de março de 2013 as empresas descontaram as contribuições a favor da entidade.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, mensalmente em folha de pagamento, a Título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, o equivalente a 1% (um) por cento do salário normativo de cada função do Salário reajustado a favor da entidade acordante.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo segundo – A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo

desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo terceiro – Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios sindicalizados, ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam “*isentos*” da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento Pessoal das empresas, relações dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obrigam a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5%(cinco) por cento e juros de 1%(um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

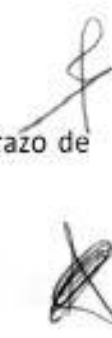
Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro – As Empresas se comprometem a fornecerem mensalmente, relação de Empregados, associados ou não, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% (dez por cento) “ao mês” do valor devido e juros de 2% (dois por cento) “ao mês”, até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A Empresa deverá comunicar ao Sindicato, todo e qualquer acidente do trabalho no prazo de 03 (três) dias e imediatamente em casos de acidentes graves.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ACESSO LIVRE AOS DIRIGENTES SINDICAIS



A Empresa não poderá impedir a entrada dos dirigentes sindicais representantes dos trabalhadores da respectiva Empresa, desde que esta entrada não atrapalhe o bom andamento dos serviços da Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – FORNECIMENTO DOS UNIFORMES

A Empresa quando exigir o uso de uniformes deverá fornecê-los gratuitamente, e o Empregado deverá zelar para mantê-lo bem conservado e com boa aparência.

Parágrafo único – Por ocasião do fornecimento de novos uniformes o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FALTAS JUSTIFICADAS

O Empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

- ↳ Até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente ou irmão (a).
- ↳ Por 04 (quatro) dias úteis, em caso de casamento a partir do dia útil imediatamente posterior ou imediatamente anterior ao casamento, a critério do Empregado.
- ↳ Por 01 (um) dia para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.
- ↳ Por 05 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho (a) válido para o pai.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Empregador poderá contratar seus Empregados, com contratos de trabalho a título de experiência por 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – EXAMES MÉDICOS

A Empresa garantirá o exame anual gratuito a todos os Empregados, enviando cópia ao Sindicato da Categoria Profissional até o décimo quinto dia do mês subsequente a realização do exame.

Parágrafo primeiro – Serão realizados exames demissionais quando da comunicação da dispensa.

Parágrafo segundo – Se constatada qualquer doença profissional a Empresa deverá providenciar a emissão imediata da C.A.T. com cópia para o Sindicato Profissional.

Parágrafo terceiro – Em se tratando de atividade insalubre ou perigosa, o exame médico gratuito, deverá ser realizado trimestralmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICOS

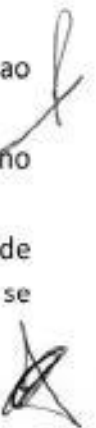
Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, a Empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos do ambulatório do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio, indenizado integralmente.

Parágrafo primeiro – Concessão de acréscimo de 01 (um) dia no período de pré-aviso por ano de trabalho ao mesmo Empregador.

Parágrafo segundo – Aos Empregados que contarem concomitantemente com 45 anos de idade e 05 anos de trabalho à mesma Empresa será devido aviso prévio de 45 dias e não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – MULTA

Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) piso salarial de motorista por Empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas neste acordo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com a limitação de que trata o artigo 920 do Código Civil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – NEGOCIAÇÃO COM SINDICATO

A Empresa se compromete a negociar com o respectivo sindicato de trabalhadores as condições específicas de suas relações de trabalho que conste deste Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS

O Sindicato poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda Categoria Profissional, na hipótese de violação de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DIVERGÊNCIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.



JOSÉ PINTOR
Presidente

Lençóis Paulista, 01 de maio de 2014.

Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista.



JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO

Empresário

Joaquim Antonio Ribeiro Lençóis EPP (Transportador Ribeirão)